



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 272 - SP (2014/0169976-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PRONUNCIAMENTO DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS. CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES ESTADUAIS. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO PERPETRADO EM PLATAFORMA PETROLÍFERA. INVIABILIDADE DE FIRMAR A COMPETÊNCIA CONFORME O ART. 89 DO CPP. INCIDÊNCIA DA REGRA SUBSIDIÁRIA DO ART. 91 DO CPP. PREVENÇÃO.

1. Evidenciado que as autoridades judiciárias se pronunciaram a respeito da controvérsia, ainda que acolhendo as manifestações ministeriais, configura-se o conflito de competência. Precedentes.

2. No caso, há dissenso acerca da competência territorial para processar inquérito policial, no qual se apurou a suposta prática do crime de homicídio culposo ocorrido em plataforma petrolífera ancorada em alto mar.

3. Os dados constantes do inquérito não fornecem elementos aptos a firmar a competência conforme a regra do art. 89 do Código de Processo Penal. É que, embora considerada embarcação (art. 2º, V, c/c o XIV, da Lei n. 9.537/1997), não há notícia de que a plataforma, após o delito, tenha retornado ao continente, tampouco evidência de qual localidade saiu antes de partir rumo ao oceano. Nesse passo, incide a regra subsidiária do art. 91 do Código de Processo Penal (competência por prevenção).

4. Conflito de atribuição conhecido como de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Angra dos Reis/RJ, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de atribuição como de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis/RJ, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 272 - SP (2014/0169976-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: No âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, foi instaurado inquérito policial com vistas a apurar as circunstâncias da morte de Leandro Oliveira de Couto, durante prospecção de petróleo em plataforma de extração (SS69), ancorada na bacia de Campos, operada pela empresa Seadrill. Findo o apuratório, a autoridade policial concluiu pela prática do crime de homicídio culposo (fls. 475/476):

[...] conclui-se, conforme análise das declarações, relatório conclusivo elaborado pela empresa Seadrill (fls. 48 e 50/51) e laudo de exame pericial em local de morte, que a responsabilidade pela morte de Leandro Oliveira de Couto deveu-se a uma falha do sondador Daniel Adam Brewer, o qual, em um primeiro momento, era o responsável por autorizar Durval Rampini a acionar a chave hidráulica, promovendo o torque nas conexões (tubos), conforme declaração de Durval (fl. 11) no sentido de aguardou a autorização do sondador para acionar a chave hidráulica.

Tal acionamento, autorizado pelo sondador, deu início ao enroscamento do cabo de aço que sustentava a vítima.

Some-se a isso a informação contida no relatório conclusivo (fl.50/53), onde há a informação de que ao verificar que o plataformista (vítima) girava em sentido horário, em função do cabo que o sustentava ter se enroscado na engrenagem (manuseador de tubos em rotação), o sondador da ordem, aos gritos, para que o operador da chave hidráulica pare a operação e, em seguida, aciona o mecanismo, girando lentamente o manuseador de tubos no sentido anti-horário, fazendo com que o cabo de aço se rompesse e provocasse a queda livre (49 metros) do plataformista Leandro Oliveira Couto.

Note-se que, antes da operação em que houve o acidente, foram realizadas 16 operações similares.

O laudo de exame pericial em local de morte, após descrever toda mecânica do evento que resultou na morte de Leandro, é no sentido de que o acionamento da engrenagem no sentido anti-horário, promovido pelo sondador, gerou a ruptura do cabo de aço de sustentação do plataformista e sua consequente queda de uma altura de 49 metros.

Assim, durante a investigação policial, foram obtidas informações que permitiram indiciar DANIEL ADAM BREWER como incurso no crime de HOMICÍDIO CULPOSO, previsto no artigo 121 § 3º e 4º do Código Penal.

Por fim, remeto os presentes autos ao I. Promotor de Justiça com atribuição para o seu douto exame. [...]

Os autos, então, foram remetidos ao Ministério Público do Estado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rio de Janeiro (1ª Vara Criminal da comarca de Angra dos Reis/RJ), que declinou da atribuição para atuar no feito. Argumentou, em suma, que o crime ocorreu na Bacia de Santos, razão pela qual o Ministério Público de São Paulo deveria atuar no feito (fl. 478). Recebendo os autos, **o Juízo processante acolheu a manifestação ministerial e declinou da competência para o julgamento** (fl. 479).

Na comarca de Santos/SP (6ª Vara Criminal), o procedimento foi reautuado sob o n. 0010044-56.2014.8.26.0562, tendo o Ministério Público do Estado de São Paulo suscitado conflito de atribuição, invocando a incidência da regra de competência do art. 89 do Código de Processo Penal (fls. 483/485). **O Juízo local, acolheu a manifestação ministerial** (fls. 486/488).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fl. 503):

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART 89 DO CPP. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA APURAR O DELITO OCORRIDO NA PLATAFORMA DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO SS69.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 272 - SP (2014/0169976-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Considerando que as autoridades judiciárias se manifestaram expressamente acerca da controvérsia, ainda que acolhendo as manifestações ministeriais, **tenho como caracterizado conflito de competência** (CAT n. 231/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 4/6/2012).

Como relatado, no caso sob exame há dissenso acerca da competência territorial para processar o inquérito policial em que se apurou a prática de crime de homicídio culposo.

Sucede que os dados constantes do inquérito não fornecem elementos aptos a firmar a competência conforme a regra do art. 89 do Código de Processo Penal (grifo nosso):

Art. 89. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de **embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.**

É que, embora a plataforma petrolífera seja considerada embarcação, nos termos do art. 2º, V, c/c o XIV, da Lei n. 9.537/1997, não há notícia de que, após o delito, tenha retornado ao continente, tampouco evidência de qual localidade saiu antes de partir rumo ao oceano.

Com efeito, tenho que é caso de incidir a regra subsidiária do art. 91 do Código de Processo Penal:

Art. 91. Quando **incerta e não se determinar de acordo com as normas estabelecidas nos arts. 89 e 90, a competência se firmará pela prevenção.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Angra dos Reis/RJ foi o primeiro a conhecer dos fatos, ficou prevento para o julgamento do feito.

Ante o exposto, **conheço** do conflito como de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Angra dos Reis/RJ, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0169976-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CAt 272 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100445620148260562 100445620148260562 2014000366

EM MESA

JULGADO: 12/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de atribuição como de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis/RJ, o Suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.